

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fycrk37r  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/09/2020  Projeto de lei complementar nº 47/2020  Protocolo nº 6621/2020  Processo nº 1218/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Gimenez</p>		

**“Altera o § 2º do Art. 235 e insere o § 1º ao Art. 236 da Lei Complementar nº 04, de 15 de Outubro de 1990, para conceder licença maternidade à servidora pública, e a licença paternidade ao servidor público, a partir da alta médica do recém-nascido no caso de nascimento prematuro e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da alta da médica do recém-nascido, sem prejuízo a concessão da licença contida no inciso I do artigo 103.”

Art. 2º – Fica inserido o §1º ao art. 236 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“§ 1º No caso de nascimento prematuro, o pai servidor público fará jus à licença paternidade, a partir da alta médica do recém-nascido, sem prejuízo a concessão da licença contida no inciso I do artigo 103.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É inegável que a gravidez é um momento particularmente especial e único na vida da mulher, para o seu companheiro e para a família em geral, sendo uma época plena, de mudanças e



descobertas de emoções e comportamentos até então desconhecidos.

O momento de gravidez é também gerador de novas exigências e necessidades afetivas em relação aos outros, em particular, ao filho, a quem a mulher se sente ligada desde o início da gestação por uma relação de dependência mútua e progressiva.

Todavia, por vezes, infelizmente a gravidez não corre bem, acarretando um parto antecipado, com bebê prematuro, desencadeando um processo traumático de extrema dor e sofrimento que os pais terão que enfrentar e contar com o auxílio de seus entes mais próximos, ao deixar seu filho na UTI, e tendo que ir todos os dias visitá-lo sem ter a possibilidade de leva-lo para sua casa.

Por vezes, a situação se agrava de modo em que a criança prematura recém-nascida precisa ficar dias ou até meses internada entre a vida e a morte e os genitores, em profunda angústia, não podem levá-los para seus lares e desenvolver os laços afetivos que tanto esperavam com a chegada do bebê, o que é um dos objetivos da licença maternidade/paternidade.

Entretanto, mesmo nesta situação, a partir do parto do bebê prematuro, já se dá automaticamente o início da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade de 05 (cinco) dias, sem que os pais possam conviver com seu bebê, pois o mesmo está hospitalizado e pode demorar vários meses para receber alta médica.

Desse modo, a presente proposição tem por objetivo prestar socorro aos pais de bebês prematuros que nasçam com qualquer tipo de enfermidade e necessitem de internação, postergando o início de contagem da licença maternidade e paternidade para “a partir da alta médica” e não mais “a partir do parto”, sem prejuízo de que os pais possam gozar da licença contida no inciso I do Art. 103 da mesma lei complementar, pois se é permitido aos servidores públicos tirarem licença para acompanhar doença de pessoa de família, este caso de bebês prematuros internados se enquadra nesta licença, e apenas após a alta médica é que efetivamente se deve iniciar a licença maternidade/paternidade.

Tal alteração na legislação vigente colaboraria para que a licença prevista na LC 04/90 fosse concedida para a efetiva convivência familiar dos servidores com seus recém-chegados filhos, pois esse primeiro contato é de suma importância para o desenvolvimento afetivo, familiar e psico-social da criança.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Dr. Gimenez**  
Deputado Estadual